



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.421 - PB (2008/0224064-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOAQUIM CABRAL DE MELO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. INDICAÇÃO DE NOVA OMISSÃO NOS SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

– Havendo manifestação devidamente fundamentada com relação aos períodos de cobrança dos juros compensatórios e aos respectivos percentuais, descabe, em embargos de declaração, o simples reexame dos temas.

– Diante da preclusão, não podem os segundos embargos de declaração apontar vício não invocados nos primeiros declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.421 - PB (2008/0224064-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra ao acórdão de fls. 687-695, desta Turma, da minha relatoria, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL IMPRODUTIVO. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL E INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

– Havendo omissão no acórdão embargado, a pretensão recursal deve ser acolhida, apenas, para reduzir os juros compensatórios a 6% ao ano no período entre a imissão na posse e 13.9.2001. A partir daí permanece o índice de 12% ao ano.

– Inviáveis os declaratórios para simplesmente modificar a forma de avaliar o imóvel e de calcular o valor da indenização, ausentes defeitos materiais no acórdão embargado nesses pontos.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos" (fl. 695).

O embargante alega haver omissões no acórdão ora embargado, assim resumindo-as:

"08. O v. acórdão em referência restou omisso ao prescrever que 'quanto aos juros compensatórios, tem-se entendimento firme desta Corte de que é irrelevante, para a sua fixação, ser a terra expropriada produtiva ou não' (cf. fl. 691), reiterando assim o comando do v. acórdão de fls. 658 a 671 que dera parcial provimento ao Recurso Especial do INCRA.

09. A omissão está em que o v. aresto profligado não disciplinou a questão à luz do julgamento vinculante da Egrégia Primeira Seção no REsp 1.116.364/PI – notadamente o item 3 da ementa daquele julgado –, como melhor se explicitará adiante.

10. Demais disso, não foi apreciada a violação à Medida Provisória nº 1.577, de 11/06/1997, no tocante à adequação da base de cálculo dos juros compensatórios, no período em que devidos.

11. Por fim, furtou-se o v. acórdão ora embargado em analisar os argumentos expendidos pelo INCRA à fl. 632 de sua peça recursal especial, no sentido da não-incidência dos juros compensatórios sobre a parcela indenizatória a ser paga mediante Títulos da Dívida Agrária – TDA's" (fl. 701).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.421 - PB (2008/0224064-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. INDICAÇÃO DE NOVA OMISSÃO NOS SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

– Havendo manifestação devidamente fundamentada com relação aos períodos de cobrança dos juros compensatórios e aos respectivos percentuais, descabe, em embargos de declaração, o simples reexame dos temas.

– Diante da preclusão, não podem os segundos embargos de declaração apontar vício não invocados nos primeiros declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Os presentes embargos não merecem acolhimento.

Considerando as omissões apontadas nos primeiros embargos de declaração, os temas relacionados aos juros compensatórios foram assim enfrentados no último acórdão, ora embargado:

"Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, apenas, na parte relativa aos percentuais dos juros compensatórios, tendo em vista que deles o acórdão ora embargado não cuidou.

[...]

Esta Segunda Turma, no acórdão ora embargado, 'por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora' (fl. 669).

O voto da relatora, entretanto, com base em três precedentes (fl. 662), tão somente decidiu que, 'quanto aos juros compensatórios, tem-se entendimento firme desta Corte de que é irrelevante, para a sua fixação, ser a terra expropriada produtiva ou não' (fl. 662), orientação que, no caso concreto, não deve ser modificada em declaratórios.

Nesse ponto, assim, para afastar a omissão, deve prevalecer, expressamente, o voto-vista do em. Ministro Herman Benjamin, com o seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Quanto aos **juros compensatórios**, ousou dizer que a eminente relatora não atentou para um dos pedidos, porquanto tratou apenas de sua exigibilidade, independentemente da improdutividade do imóvel.

É que o Incra pede, subsidiariamente, que o percentual de juros compensatórios seja reduzido a 6% ao ano, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/1941 (fl. 631).

Isso não passou despercebido pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, que opinou pelo parcial provimento do Recurso Especial também nesse aspecto (fl. 653).

De fato, é incontroverso que a imissão na posse ocorreu em 23.12.1998 (fls. 504 e 577) e que, nos termos da Súmula 408/STJ, 'Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.'

O pleito do Incra, portanto, deve ser parcialmente provido quanto a esse ponto.

Nesses termos, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento em maior extensão que aquela adotada pela eminente Relatora**, divergindo apenas para conhecer também do pedido subsidiário do Incra, relativo aos juros compensatórios, reduzindo-os a 6% ao ano no período entre a imissão na posse (posterior à MP 1.577/1997) e 13.9.2001 (Súmula 408/STJ), ressaltando que não há discussão quanto à cobertura florística (diferentemente do que consta na ementa proposta pela eminente relatora).

É como **voto**' (fls. 667-668).

[...]

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para que prevaleça, no tocante aos percentuais dos juros compensatórios, o voto-vista do em. Ministro Herman Benjamin (fls. 667-668)" (fls. 690-693).

Sobre os períodos de cobrança dos juros compensatórios e aos respectivos percentuais, portanto, houve manifestação devidamente fundamentada, não se podendo, em embargos de declaração, o simples reexame dos temas.

Por outro lado, quanto a não incidência dos juros compensatórios sobre a parcela indenizatória a ser paga em Título da Dívida Agrária – TDA's, que teria sido invocada no recurso especial, "à fl. 632", não foi objeto dos primeiros embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, de fls. 674-681. Com isso, descabe nestes declaratórios apontar novo vício, considerada a preclusão. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp n. 675.383/DF, publicado em 3.2.2011, Terceira Turma, da relatoria do em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; EDcl nos EDcl no REsp n. 816.193/MG, publicado em 16.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Castro Meira; AgRg no REsp n. 1.100.277/MG, publicado em 15.10.2009, Segunda turma, da relatoria do em. Ministro Castro Meira, e EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.539/AP, publicado em 3.9.2009, Terceira Seção, da relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0224064-7

**EDcl nos EDcl no
REsp 1.098.421 / PB**

Números Origem: 200505000164483 9800093885

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM CABRAL DE MELO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOAQUIM CABRAL DE MELO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.